

LIVRO DE LEIS

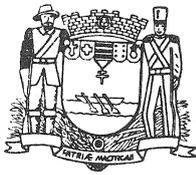
LEI Nº 2.346, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO QUE SE
REFERE À INSTALAÇÃO, USO, TRANSPORTE, ARMAZENA-
MENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS LIQUEFEITO DE
PETRÓLEO (GLP) NO MUNICÍPIO DE LORENA.

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no
uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo -
GLP, de forma fracionada no Município de Lorena
somente poderá ser feita em botijões que ostentem,
de forma visível, rótulo com as obrigações estabe-
lecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela
Lei Estadual nº 9.998/94.
- Artigo 2º** - Fica proibida a comercialização, no Município de
Lorena, de botijões de GLP que não contenham a
mesma marca da Distribuidora/Engarrafadora estam-
pada no corpo, no rótulo (referido no artigo ante-
rior) e no lacre que protege a válvula.
- Artigo 3º** - Ficam as Engarrafadoras/Distribuidoras de GLP, na
forma fracionada, obrigadas a requalificar os boti-
jões com a sua marca, de acordo com as normas de-
terminadas pelo Departamento Nacional de Combus-
tíveis - DNC e pela Associação Brasileira de Nor-
mas Técnicas - ABNT, aplicáveis para requalificação
de vasilhames destinados à comercialização de GLP.
- Artigo 4º** - Os veículos utilizados para a venda domiciliar e
industrial de GLP deverão estar em conformidade
com todos os requisitos estabelecidos no Anexo I.
- Artigo 5º** - Os postos de venda não poderão comercializar GLP



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.346/97)

sem aprovação prévia da Secretaria Municipal da Fazenda, obedecidas as posturas municipais cabíveis, quando da sua instalação.

Artigo 6º - Não será permitido o armazenamento, transporte e distribuição de recipientes de GLP, cheios ou vazios, juntamente com outros produtos inflamáveis.

Artigo 7º - As instalações destinadas ao uso industrial ou comercial de GLP, no Município de Lorena, deverão ser atestadas por laudo técnico, assinado por engenheiro devidamente inscrito no CREA e credenciado pela Prefeitura, conforme requisitos estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º - Qualquer alteração nas instalações já aprovadas, deverá ser objeto de novo laudo técnico elaborado na forma descrita no "caput" deste artigo.

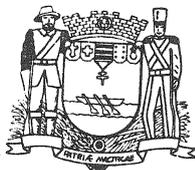
§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, às instalações já existentes na data da publicação desta Lei.

Artigo 8º - As distribuidoras e seus revendedores autorizados GLP são obrigados a manter, no Município de Lorena, assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana.

Artigo 9º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda dar cumprimento e fiscalizar as disposições contidas na presente Lei.

Artigo 10 - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa correspondente a 53,2941 UFIR.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro, implicando no fechamento do estabelecimento.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.346/97)

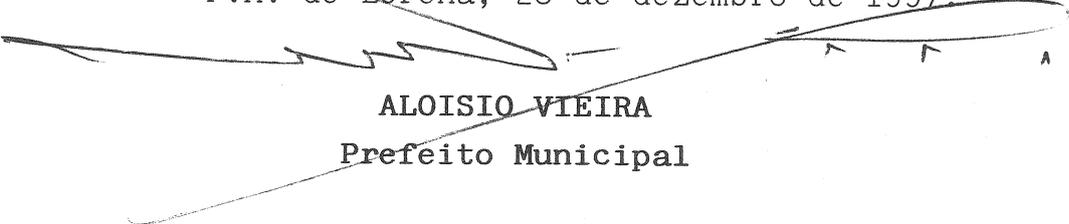
Artigo 11 - Independente das penalidades previstas no artigo 10 da presente Lei, ficam sujeitos à interdição sumária, a ser efetivada pela Secretaria Municipal da Fazenda, os locais que estejam em desacordo com qualquer dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III, e, conseqüentemente, apresentem riscos de acidente ou que ameacem a segurança dos munícipes.

Artigo 12 - Todas as instalações existentes, já regularmente estabelecidas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem-se aos critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo, será de 360 (trezentos e sessenta) dias para os Postos de Venda existentes na Zona Rural.

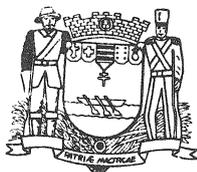
Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

P.M. de Lorena, 23 de dezembro de 1997.


ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da SubSecretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação



LIVRO DE LEIS

ANEXO I.

NORMAS BÁSICAS PARA VEÍCULOS UTILIZADOS NA VENDA DOMICILIAR E INDUSTRIAL DE GLP.

1 - IDENTIFICAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO:

Os veículos devem possuir a identificação da marca da Engarrafadora/Distribuidora do GLP comercializado, no mínimo, na parte frontal e nas 2 (duas) portas laterais.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO REVENDEDOR:

Os veículos devem possuir a identificação do revendedor (razão social) em, no mínimo, 1 (um) local visível.

3 - IDENTIFICAÇÃO DA CARGA:

Os veículos devem possuir rótulos de risco e painéis de segurança, conforme Normas SB 54 e NB 837 da ABNT (Decreto-Lei nº 96.044 de 18.05.88).

4 - IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA E VENDEDORES:

Os motoristas e vendedores deverão estar, devidamente, uniformizados e com crachá de identificação, contendo a razão social e telefone de contato do revendedor.

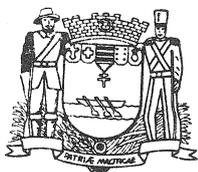
5 - TREINAMENTO:

Os vendedores e motoristas deverão ser, devidamente, treinados para o manuseio e instalação de botijões de GLP, sendo que os últimos são obrigados a possuir Curso de Cargas Perigosas.

6 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO:

Os veículos deverão transportar extintores de incêndio (Pó Químico) na cabine (1KG) e na carroceria (12KG).

O transporte de GLP não poderá ser efetuado em conjunto com outros produtos inflamáveis.



LIVRO DE LEIS

ANEXO II.

NORMAS BÁSICAS PARA INSTALAÇÃO/USO DE BOTTIÕES DE 45KG e 90KG.

1 - ABRIGO:

Deverá ser construído um abrigo, com material não inflamável e altura mínima de 1,80m destinada à proteção dos recipientes e seus acessórios.

2 - LOCAL:

Ao ar livre, com ventilação natural ou forçada sem utilização de aparelhos elétricos.

3 - REGISTRO GERAL DE CORTE:

Toda instalação deverá possuir uma válvula destinada a interromper o fornecimento de GLP aos pontos de consumo.

4 - DISTÂNCIAS:

a) Os recipientes de GLP devem distar no mínimo 1,5m de ralos, poços, canaletas e outros que estejam em nível inferior aos abrigos.

b) Os recipientes devem distar no mínimo 3m de qualquer fonte de ignição, tais como, aquecedores, fogões e outros, inclusive estacionamento de veículos.

c) Os registros devem distar no mínimo 6m de qualquer depósito de materiais inflamáveis.

d) Os recipientes não podem estar localizados nas redes elétricas, devendo ser obedecida a distância mínima de 3m de qualquer ponto distribuidor de energia elétrica.

5 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

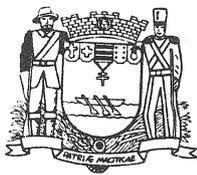
Os recipientes ligados à central de abastecimento devem estar sempre na posição vertical com a válvula para cima e não podendo ser armazenados uns sobre os outros.

6 - TUBOS E CONEXÕES:

Para condução de GLP nas redes de alimentação das centrais deve ser utilizado tubo de aço carbono sem costura, preto ou galvanizado que possa ser unido por solda, flange ou rosca, com espessura mínima conforme classe "Std ou série Sch-40".

7 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO:

A quantidade e capacidade dos extintores destinados à proteção da central de GLP deverá obedecer a tabela abaixo e deverão estar posicionados de maneira que seu acesso seja fácil e desimpedido, conforme orientação técnica e aprovação do 3º 5/GI - Sub Grupo de Incêndio.



LIVRO DE LEIS

ANEXO III.

QUANTIDADE DE GLP EM KG:	QUANTIDADE DE EXTINTORES: (Pó Químico)
Até 270Kg	02 de 4kg
De 271 a 1.800kg	02 de 6kg
Acima de 1.800kg	02 de 12kg

NORMAS BÁSICAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE VENDA DE G.L.P. (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO).**1 - POSTOS DE VENDA:**

Para comercializar GLP em botijões, os interessados devem constituir firma individual ou sociedade, constando como ramo de atividade o comércio de gás engarrafado, ou atividade correlata.

2 - LOCAL:

Ao ar livre, permanentemente aberto, eventualmente com cobertura à uma altura mínima de 4m com ventilação natural, cercado de muros, obedecendo as restrições das posturas municipais.

3 - ARMAZENAGEM:

A quantidade de gás em botijões a ser armazenando deverá obedecer a seguinte tabela:

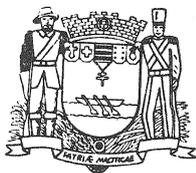
QUANTIDADE DE BOTIJÕES	ÁREA EXIGIDA EM M2:
Até 50	50
De 51 a 100	100
De 101 a 200	150
De 201 a 300	200
De 301 a 400	300

Os botijões não poderão, em hipótese alguma, nem mesmo temporariamente, ser armazenado na calçada.

4 - DISTÂNCIAS:

Os locais, onde os Postos de Venda são instalados, devem obedecer a distância mínima de 200m de raio de escolas, asilos, sanatórios, hospitais e similares, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, distritos policiais e locais de grande aglomeração. Os recipientes cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 3m dos limites do terreno e de construções existentes.

5 - PISO:



LIVRO DE LEIS

5 - PISO:

O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Deverá ser feito de material antifaiscante.

6 - PLACAS DE SINALIZAÇÃO:

Junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras com os dizeres: "PROIBIDO FUMAR", de acordo com a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE BOTIJÕES:	QUANTIDADE DE PLACAS:
Até 50	3
De 51 a 100	4
De 101 a 200	5
De 201 a 300	6
De 301 a 400	7

7 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO:

Todo Posto de Venda de GLP deverá dispor de proteção contra incêndio, obedecendo o percentual entre a quantidade de botijões versus quantidade de extintores, a ser definida pelo Corpo de Bombeiros que emitirá parecer técnico, mediante consulta prévia do interessado.

Este laudo técnico de aprovação do Corpo de Bombeiros deverá ser afixado em local visível do estabelecimento.

8 - BALANÇA:

Os Postos de GLP para uso doméstico ficam obrigados a dispor de balança que permita aos consumidores a aferição do peso real do produto (Lei Federal nº 9.048 de 18.05.95).